



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.746.013-8/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ÓRGÃO ESPECIAL.**

**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.**

**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ.**

**RELATOR : LENICE BODSTEIN.**

1. Trata-se de Agravo Interno Cível interposto pelo SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES – SINDICATO NACIONAL) em face da decisão de fls. 690/693 que indeferiu o pedido liminar que visava suspender as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que uniformizaram a jurisprudência acerca da forma de incidência da TIDE – Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – sobre os proventos de aposentadoria dos docentes representados nos autos (fls. 700/712).

Explicou o Agravante que diversos processos de aposentadoria de Professores estão suspensos para aplicação da orientação firmada pela Corte de Contas nos Acórdãos nº 2.847/2016<sup>1</sup>, 3.419/2017<sup>2</sup> e 4.147/2017-TCEPR<sup>3</sup>, segundo os quais a incorporação da TIDE deve se dar proporcionalmente ao tempo de contribuição e não integralmente.

Ponderou o Sindicato Agravante que o entendimento representa uma grave redução nos proventos dos professores, que possuem natureza de verba alimentar.

Citou precedentes jurisprudenciais e fundamentou que em causas previdenciárias admite-se a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Juntou os documentos (fls. 713/784).

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 83/99).

<sup>2</sup> Pedido de Revisão da tese formulado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP (fls. 498/525).

<sup>3</sup> Embargos de Declaração (fls.553/558).



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 2

O Estado do Paraná contra-argumentou que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Defendeu que não há fundamento relevante na argumentação do Agravante, na medida em que a pretensão contraria a correta interpretação da Lei nº 11.713/97 e de toda a normatização de direito previdenciário. Sustentou que o presente mandado de segurança se volta contra decisão de índole normativa do TCE-PR. Da mesma forma, pontuou que não há risco de ineficácia do pedido porque eventual procedência da ação acarretará na restituição dos valores deduzidos indevidamente. Por fim, rememorou a previsão legal do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (fls. 793/797).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II. Em juízo de retratação, impõe-se rever o posicionamento anteriormente lançado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Colhe-se da inicial do mandado de segurança que o Impetrante visa obter medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017-TCEPR<sup>4</sup>, integrado pelo Acórdão nº 4.147/2017-TCEPR<sup>5</sup>, na parte em que afeta o direito dos docentes substituídos pelo Sindicato Impetrante.

Em que pese a decisão recorrida tenha indeferido o pedido liminar por ausência de *periculum in mora*, consta dos autos, conforme destacado pelo Agravante, documento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dando ciência do ato coator à Procuradoria-Geral do Estado e à Parana Previdência para que o novo entendimento seja aplicado imediatamente aos processos de aposentadoria em curso (fl. 638), o que, em

<sup>4</sup> Pedido de Revisão da tese formulado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP (fls. 498/525).

<sup>5</sup> Embargos de Declaração (fls.553/558).



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 3

um juízo provisório de valor, é capaz de demonstrar perigo na demora na prestação jurisdicional.

Desse modo, ao contrário do que foi afirmado pela Procuradoria-Geral do Estado, o mandado de segurança não se volta contra receio de dano em abstrato por se tratar de *“uma decisão de índole normativa do Tribunal de Contas do Paraná”* (fl. 794). Ao contrário, ao que parece, a aplicação da orientação firmada pela Corte de Contas é capaz de repercutir diretamente sob a esfera jurídica dos interessados que possuem processos de aposentadoria pendentes de apreciação.

Por outro lado, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, a legislação que dispõe sobre a remuneração dos docentes das instituições de ensino superior do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 11.713/97) estabelece que: *“O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE”* (art. 3º, §3º - grifou-se).

Ou seja, em um juízo perfunctório de valor, próprio deste momento processual, depreende-se que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva compõe o próprio regime jurídico de trabalho do docente, integrando o vencimento básico do servidor.

Quanto às gratificações que possuem natureza jurídica provisória, o mesmo estatuto prevê apenas aquelas decorrentes do exercício em local e/ou atividade dissociadas da docência. Vejamos: *“as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei”* (art. 3º, §4º, inciso V).

Nesse contexto, considerando que o Regime de TIDE compõe o próprio regime de trabalho do servidor, integrando seu vencimento básico, por não possuir caráter provisório, entendo que se faz presente a



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 4

relevância na fundamentação do Agravante, justificando a retratação da decisão recorrida.

Isso porque o Tribunal de Contas unificou sua jurisprudência em razão do suposto caráter provisório da TIDE, vejamos:

“Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 2847/16, que fixou entendimento segundo o qual ‘a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998’. Revisão a pedido das entidades de Classe. Indeferimento preliminar dos pedidos de suspensão e de nulidade do processo. Manutenção da orientação anterior, com expedição de recomendação ao Governador de Estado” (TCE-PR, Processo nº 806.898/15, Acórdão nº 3.419/17, Uniformização de Jurisprudência, J. 27/07/2017 – grifou-se).

Essa mesma matéria foi objeto do Mandado de Segurança nº 1.746.418-2 neste egrégio Órgão Especial, de relatoria do eminente Desembargador Antônio Loyola Vieira que, sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos, decidiu:



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 5

“Passo à análise da medida liminar pleiteada. É cediço que a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração da existência simultânea de dois requisitos: o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida caso concedida ao final do julgamento da ação (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Em sede de análise perfunctória, tem-se como presente a relevância da fundamentação despendida. Isso porque os argumentos trazidos pelos impetrantes para defender a natureza permanente de vencimento básico da verba paga aos professores universitários que atuam em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE encontram respaldo no arcabouço legal que trata da matéria. Transcrevo os dispositivos da Lei Estadual nº 11.713/1997 pertinentes: Art. 3º. (...) § 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo: (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005) (...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação - ATT e Adicional por Tempo de Serviço - ATS; (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (...)

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h. (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 6

Percebe-se que o artigo 3º, §4º e inciso III e o artigo 17 da referida lei conferem, à primeira vista, a natureza de vencimento básico à verba TIDE, atribuindo-lhe uma disciplina remuneratória mais vantajosa que a percebida pelos professores que cumprem regime de 20 ou 40 horas semanais. Nessa senda, extrai-se do texto legal que a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior é composta por três parcelas: vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço.

Ao lado dessas parcelas, a norma previu apenas duas espécies de gratificações: por exercício em local e outras dissociadas da atividade de docência. Deveras, não há no texto legal qualquer menção ao pagamento do valor em regime de TIDE nos moldes de verba de caráter transitório, como adicional ou gratificação, sendo inclusive expressamente vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas na lei (inciso V do §4º do artigo 3º).

De se observar, ademais, que a Lei Estadual nº 11.713/1997 previu originalmente em seu Anexo I a criação de nove tipos de regimes de trabalho, atribuindo a cada um deles um correspondente vencimento básico, sendo o TIDE então discriminado na tabela como um 'adicional' a ser incorporado em razão da dedicação exclusiva.

Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 14.285/2005, o Anexo I foi alterado, deixando de existir o demonstrativo do TIDE em separado, de forma que a referida verba passou a constar apenas como regime de trabalho, ao lado dos demais. Infere-se que a alteração legislativa parece ter sido movida pela intenção de diferenciar a natureza jurídica do TIDE atribuído aos docentes do ensino superior (regime de trabalho) daquele pago aos demais servidores estatutários em caráter de gratificação, em que pese a nomenclatura atribuída ao instituto tenha sido a mesma. De outro giro, a verossimilhança das alegações dos



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 7

impetrantes é reforçada pela circunstância de que o próprio Tribunal de Contas adotava o entendimento de que o TIDE decorre do próprio regime jurídico do cargo, não se tratando de verba transitória, portanto. Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado em razão do surgimento de decisões conflitantes de órgãos colegiados do Tribunal, restando assentado no Acórdão objurgado que a matéria é controvertida também no âmbito da unidade técnica especializada e no Parquet de contas, bem como que '[...] a Parana Previdência defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como 'remuneração do cargo efetivo'. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos' (fl. 128)

Acrescente-se que a própria Procuradoria-Geral do Estado, ao se manifestar no pedido de revisão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, embora tenha defendido o posicionamento adotado pelo Tribunal, destacou que 'a Legislação que trata do tema estaria a merecer uma revisão por parte do Poder Legislativo, sendo cabível registrar que a norma em questão, de fato, pode ensejar interpretações conflitantes.' (fl. 94) Dessume-se, diante desse cenário, que os argumentos expedidos pelos impetrantes revelam-se aptos a ensejar o deferimento do pleito liminar, na medida em que se fulcram em interpretação plausível e provável da legislação pertinente, que vinha sendo adotada, até então, pelo próprio órgão de onde emanou o ato atacado.

A seu turno, o periculum in mora reside no fato de que, caso não haja a suspensão dos efeitos do ato impugnado, Tribunal de Contas, o Estado do Paraná e o Parana Previdência decerto passarão a aplicar de imediato o entendimento de que a TIDE é verba de natureza transitória e deve ser incorporada proporcionalmente aos proventos de inatividade, com clara repercussão gravosa na esfera jurídica dos



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 8

representados dos impetrantes, sobretudo em se considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

Nesse ponto, transcrevo excerto da inicial: '[...] logo após a prolação do Acórdão nº 2.847/2016 (que deu origem ao Acórdão nº 3419/2017 e Acórdão nº 4.147/17), a PARANAPREVIDÊNCIA determinou que a UEPG apresentasse ao TCE-PR certidões demonstrando o tempo que cada professor em regime de TIDE que estava em vias de se aposentar tinha recebido a verba que eles passaram a classificar como gratificação. Os dados seriam utilizados para a Corte de Contas decidir os processos de inativação de professores em trâmite, podendo assim determinar o percentual do TIDE que aqueles servidores poderiam incorporar em seus proventos de aposentadoria. A questão foi suspensa por conta da interposição do Pedido de Revisão que originou o Acórdão nº 3.419/17 e o acórdão que o complementou. No entanto essa situação já demonstra como as autoridades coatoras e as pessoas jurídicas apontadas como interessadas no presente feito estão organizadas para pôr em prática o novo entendimento acerca da natureza jurídica da verba paga aos docentes em regime de TIDE de modo imediato' (fl. 36)

Vale lembrar que, ao longo de anos, os docentes das universidades estaduais do Paraná que atuam em regime de TIDE foram remunerados de forma que seu vencimento básico era considerado '55% superior ao vencimento básico do regime integral 40h', de maneira que as gratificações percebidas sempre foram calculadas tendo por base esse valor, além de que o TCE-PR referendava a possibilidade de incorporação dessa verba aos proventos de aposentadoria dos professores inativos. Conforme já referido, os impetrantes afirmaram que se encontram pendentes de apreciação junto à Parana Previdência centenas de processos de aposentadoria de professores universitários, cuja decisão estaria aguardando justamente o





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 9

posicionamento do TCE-PR a respeito da natureza do valor pago aos docentes em regime de TIDE, afirmação reforçada pelo documento trazido às fls. 594/596.

Nesse cenário, o indeferimento do pleito de suspensão dos efeitos do ato objurgado terá como consequência a possibilidade de apreciação dos referidos processos conforme o entendimento exarado pela Corte de Contas, incorporando-se a verba do TIDE de forma proporcional ao tempo em que foi recebida, e não de modo integral.

Impende destacar que não incide na hipótese a vedação prevista no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, referente à concessão de liminar que importe - ainda que de forma indireta - em 'pagamento de qualquer natureza'. Isso porque a vedação em questão resta afastada em se tratando de ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do STF consubstanciado na Súmula 729. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ, assim sintetizada:

'Ainda que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 vede expressamente a 'extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza' por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito ora pleiteado excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão, de acordo com entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório, através do enunciado da Súmula nº 729 ('A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária')' (AgRg no AREsp 541.983/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2014).'  
(AgRg no REsp 1466162/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015)

Ainda: AgRg no AREsp 560.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014; AgRg no AREsp



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 10

541.983/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 e AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014. Entendo, contudo, que o segundo pedido formulado pelos impetrantes em sede liminar não comporta acolhimento em toda sua extensão, não havendo justificativa para que se determine à Parana Previdência que decida de imediato os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes pendentes de apreciação. Deve o pleito ser atendido apenas para se determinar à Parana Previdência que se abstenha de aplicar, até decisão final da presente ação, o novo entendimento fixado pelo TCE-PR no Acórdão impugnado, o que inclusive consiste em decorrência lógica da suspensão dos efeitos do ato atacado.

IV. Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para:

a) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus e

b) Determinar ao Parana Previdência que, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou), até julgamento final do mandado de segurança” (TJPR-OE, MS nº 1.746.415-2, Rel. Des. ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA, J. 18/01/2018 – grifou-se).

Assim sendo, considerando a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pelo Agravante em face do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas e tendo em vista o risco de sua aplicação em diversos processos de aposentadoria já em curso (artigo 7º, inciso I, da Lei nº



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01 - fls. 11

12.016/2009), oportuna se mostra a suspensão dos efeitos jurídicos da decisão no que se refere aos docentes substituídos nos autos.

**III** – Isto posto, a decisão é para suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017-TCEPR, integrado pelo Acórdão nº 4.147/2017-TCEPR, e determinar à Parana Previdência que se abstenha de aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado nos referidos processos de aposentadoria dos docentes substituídos na presente ação mandamental até julgamento final da ação.

**IV** – Intimem-se. Cumpridos os Itens 4 e 5 da decisão de fl. 693v, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 04 de Junho de 2018.

**LENICE BODSTEIN**

**Desembargadora Relatora**